



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI N. 2.829, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013**

Autoriza o Poder Executivo a doar os bens que compõem as usinas de beneficiamento de castanha de Rio Branco, Xapuri e Brasiléia à Cooperativa Central de Comercialização Extrativista do Estado do Acre Ltda. - COOPERACRE.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei visa atender o interesse público no desenvolvimento econômico estadual, através da criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar atividades cooperadas e produtivas, com inclusão social e geração de renda sustentável.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

**I** - pequena propriedade ou posse rural: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do pequeno produtor rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no inciso II deste artigo, com base no art. 3º, inciso V, da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012;

**II** - pequeno produtor rural: aquele extrativista que pratica essa atividade, artesanalmente, no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

**a)** não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais, contíguos ou não;

**b)** utilize, também, mão de obra da própria família, se a possuir, nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

**c)** no mínimo, cinquenta por cento da sua renda bruta ou da renda bruta da família, se a possuir, seja originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

**d)** dirija seu estabelecimento ou empreendimento, preferencialmente com a ajuda da sua família, se a possuir; e

**e)** resida, com a sua família, se a possuir, no estabelecimento ou em local próximo, considerando as características geográficas regionais;

**§ 1º** O disposto no inciso I deste artigo se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade ou posse, desde que a fração ideal por proprietário ou posseiro não ultrapasse quatro módulos fiscais.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo, autorizado a doar os bens móveis e/ou imóveis que compõem as usinas/fábricas/indústrias de beneficiamento de castanha de Rio Branco, Xapuri e Brasiléia, descritos nos Anexos desta lei, à Cooperativa Central de Comercialização Extrativista do Estado do Acre Ltda. - COOPERACRE (CNPJ: 04.814.502/0001-07).

**Art. 4º** As doações autorizadas nesta lei destinam-se à promover e subsidiar a participação dos pequenos produtores rurais nas atividades econômicas de produção de castanha e serão realizadas com dispensa de licitação, em razão do relevante interesse público, nos termos do § 4º do art. 17, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1.993.

**Parágrafo único.** Os bens móveis e/ou imóveis doados serão utilizados, exclusivamente, para atividades de produção de castanha, devendo essa condição ser registrada nas escrituras públicas de doação e constante nas respectivas matrículas dos imóveis.

**Art. 5º** A donatária fica obrigada, cumulativamente:

**I** - a não realizar a disposição dos bens móveis e/ou imóveis doados, salvo, exclusivamente, na hipótese de integralização de capital social e/ou aquisição de ações de empresa atuante no mercado de produção de castanha;

**II** - a reverter em benefício de seus associados/cooperados os lucros obtidos através das atividades econômicas de produção de castanha;

**III** - a aceitar, indistintamente, o ingresso de qualquer pequeno produtor rural no seu quadro de associados/cooperados;

**IV** - a manter no seu quadro de cooperados/associados o percentual mínimo de oitenta por cento de pequenos produtores rurais; e

**V** - a adquirir de pequenos produtores rurais, no mínimo, oitenta por cento de toda matéria-prima a ser beneficiada, processada ou comercializada.

**§ 1º** Caso ocorra à hipótese prevista na segunda parte do inciso I deste artigo, a donatária obriga-se, cumulativamente:

**I** - a permanecer na respectiva empresa, na qualidade de acionista, pelo período mínimo de trinta anos; e

**II** – a atender, simultaneamente, as obrigações previstas nos incisos II, III e IV deste artigo.

**§ 2º** Fica vedada qualquer outra forma de alienação diferente daquela prevista na segunda parte do inciso I deste artigo, bem como a cessão e a locação dos bens móveis e/ou imóveis doados, exceto se houver prévia e expressa anuência do Estado.

**Art. 6º** Caso descumprida qualquer condição e/ou obrigação prevista nesta lei, a doação será rescindida e os bens móveis e/ou imóveis doados, ou as eventuais ações societárias adquiridas, reverter-se-ão ao patrimônio do Estado.

**Art. 7º** Os atos necessários à formalização da doação de que trata esta lei serão realizados pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, pela Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis - SEDENS.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 27 de dezembro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre